



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602648-41.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ADRIANO BRESSAN DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇO E DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DE CAMPANHA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada (item 3.1) e a existência de irregularidades na comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1), cujo valor totaliza R\$ 4.874,70.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou que o prestador recebeu recursos de origem não identificada e que houve a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, nos seguintes termos, *verbis*:

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45302784:

3.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas ID 45328075, que tecnicamente não alteram as falhas apontadas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 2.374,70, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, foram constatadas irregularidades⁷ na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, quando da emissão do Relatório de Exame de Contas ID 45302784.

O candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes do ID 45328074 ao ID 45328082 e ID 45328333 a ID 45328337, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos considera-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se as irregularidades a seguir:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
09/09/2022	344.531.640-68	CELSO LUIZ DE CASTILHOS PINTO	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REMUNERADOS POR PRAZO DETERMINADO PARA FINS DE CAMPANHA ELEITORAL	002	1.500,00	1.500,00	B1 e B3
01/09/2022	248.622.820-91	JOEL ALZIRO LAZZARI	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REMUNERADOS POR PRAZO DETERMINADO PARA FINS DE CAMPANHA ELEITORAL	001	1.000,00	1.000,00	B1 e B3

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

B – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

B1 – Local de trabalho não especificado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B3 – Justificativa do preço pago não informada, visto que duas contratações pelo mesmo período de tempo, com valores diferenciados e sem diferenciação das atividades.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC, considera-se irregular o montante de R\$ 2.500,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, assim como na documentação apresentada nesta prestação de contas, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

As despesas indicadas na tabela do **item 3.1**, relativas ao fornecedor AUTO POSTO COMBOIO LTDA., foram identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, não tendo sido declaradas no SPCE.

Em manifestação (ID 45328075) o prestador afirma que *desconhece a origem das notas fiscais indicadas atinentes ao fornecedor Auto Posto Comboio Ltda, vez que somente foi utilizado combustível junto ao Posto Pedrotti Comércio de Combustíveis Eireli, de acordo com o demonstrativo Id 45247736, nota fiscal e cheque Id 45247746. Salienta-se que nas notas fiscais foi indicado indevidamente o CNPJ 90.011.305/0002-72 por terceiros desconhecidos, e não pelo ora Candidato, porquanto JAMAIS abasteceu qualquer veículo no fornecedor indicado.*

Ocorre que, diante da suposta inexistência de fornecimento dos produtos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que:

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 2.374,70, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em relação ao **item 4.1**, o exame técnico apontou irregularidades na comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O Parecer Conclusivo traz dois apontamentos relativos às despesas com pessoal, constando como indicativo de inconsistência a letra “B”, com a seguinte descrição: *A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.*

A parte prestadora, em manifestação (ID 45328075), alega que *ocorreu um equívoco quando da juntada dos contratos de prestação de serviço dos contratados, porquanto deixou de ser acostado o Anexo I dos instrumentos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

particulares no qual consta o cronograma de atividade e tarefas de cada prestador de serviço, os quais junta nessa oportunidade. Com isso, supridas as inconsistências nesse item.

A argumentação e o documento citado não se mostram suficientes para afastar as irregularidades.

A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para o custeio de serviços de militância deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Da análise dos contratos de prestação de serviços e respectivos anexos acostados aos autos (IDs 45247762, 45247759, 45328334 e 45328335), os quais detêm grande similaridade entre si, verificou-se que, de fato, não restou obedecida a regra acima referida, visto que ausentes nos documentos a especificação dos locais de trabalho e da justificativa do preço contratado, em ambos os casos.

Diante disso, deve ser mantida a irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativa aos gastos efetuados com despesa de pessoal, pois inviabilizada a certificação de sua regularidade, no montante de **R\$ 2.500,00, ensejando a obrigação de devolução ao erário do valor correspondente, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Outrossim, as irregularidades apontadas, no montante total de R\$ 4.874,70, representam 6,03% das receitas recebidas pelo prestador (R\$ 80.813,10), percentual que permite, na linha da jurisprudência dessa e. Corte e do TSE, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do montante de **R\$ 4.874,70** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.